

**Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 001/2024/IPEM-PR - Contratação de serviço de Apoio Administrativo**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0001-41 referente ao Pregão Eletrônico 001/2024 para contratação de serviço de APOIO ADMINISTRATIVO, conforme especificações contidas no edital e termo de referência.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Este pedido de impugnação é considerado **INTEMPESTIVO**, de acordo com edital e a lei 14.133/2021, art.164, III, uma vez que é feriado no dia 14/11/2024, dia do servidor público, conforme calendário estadual, todavia pelo princípio da conveniência e oportunidade e autotutela o mérito será analisado

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação, protocolada dia 12/11/2024, é tempestiva considerando que no dia 14/11/2024 foi feriado no Estado do Paraná e contagem do prazo nos termos do art.183 da lei 14.133/21 exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento.

**DAS RAZÕES:**

De forma sucinta as alegações apresentadas pela ORBENK de forma resumida são:

- 1) Do indevido percentual de contribuição social previsto no item 19.5 do anexo I – Termo de referência, foi apresentado na tabela de conta vinculada a porcentagem de 5%, a alega que contribuição social foi extinta pela lei nº 13.932/2019.

- 2) Habilitação o edital exige que a empresa licitante apresente CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO CADASTRAL, alega que ocorre que, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não disponibiliza para emissão deste certificado
- 3) Qualificação Econômica Financeira Deficitária em desatendimento ao art.69 da lei 14.133/2021: Ausência de relação de contratos firmados; Ausência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e relação dos compromissos assumidos
- 4) Alega que o requisito para os postos de trabalho poderá remeter a um adicional de acúmulo com a função de motorista, tal expressão, leva a atribuição de motorista e deve ser corrigida para apenas exigência de Habilitação B
- 5) O item 1.4.10 do edital não traz a cidade de Araucária, solicita a inclusão da localidade
- 6) Quanto a prorrogação do contrato prevista no item 9.1.3 do edital, vejamos: O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, até o máximo de 05 (Cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art.110 da lei 14.133/21 requer a retificação para prorrogação de até 10 anos
- 7) Solicita que sejam inclusas na habilitação técnica: necessidade de inserção no edital de exigência relativa ao registro dos atestados, da empresa e do profissional no Conselho de Classe, seja informado, no item 1.6.1, do anexo II – Documentos de habilitação, a quantidade de postos e serviços que as licitantes devem comprovar

## DA ANÁLISE DAS RAZÕES

### DO INDEVIDO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ITEM 19.5 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Com relação ao pedido que demonstra a Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a cobrança da contribuição social de 10% devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa ocasionou mudanças tanto nos contratos vigentes como também para as novas contratações, reitero que o percentual apresentado de 5% no item 19.5 do termo de referência foi baseado na IN nº 05/2017 no item 14 do anexo XII - **CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.**

Com relação a planilha de custos não haverá necessidade de ajustes, uma vez que a versão usada não consta mais rubrica mencionada na orientação “26 Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos” nos itens I e II:

#### (I) Nos contratos vigentes/em andamento:

- a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a **adequação de planilha de formação de**



preços, desde 1º de janeiro de 2020, com vistas à exclusão da rubrica “Contribuição Social” de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da **Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação**, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, referente à "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado". O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de **4%** (quatro por cento).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

"Art. 65 (...)

§5º *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."*

#### (II) Para as novas contratações:

a) Devem ser adequadas à nova lei, ou seja, devem excluir da planilha de formação de preços - Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017) - a rubrica “Contribuição Social” de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) Para a **Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação**, adequar a planilha de formação de preços, observado o percentual explicado na alínea 'b' do item (i) acima.

Já com relação ao percentual presente no item 19.5 do termo de referência a Administração seguirá a orientação 26, desta forma será necessário retificar o referido item do termo de referência anexo edital do edital para o percentual de 4% referente a multa sobre o FGTS e contribuição social sobre aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado.

## HABILITAÇÃO

Ao analisar o edital verificou-se que o item 1.1 e 1.12 trouxe de forma genérica a necessidade de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor, reitera-se que o cadastro mencionado poderá ser no SICAF ou CAUFPR, desta forma será retificado o edital, com a inclusão da seguinte redação, “Todos os licitantes deverão estar registrados no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, tais como SICAF ou CAUFPR”



## **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICITÁRIA – DESATENDIMENTO DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021**

Os contratos de fornecimento de mão de obra apresentam elevado custo financeiro para sua execução. De outro lado eventual inexecução contratual gera efeitos negativos de prejuízo exponencial, especialmente se houver atrasos no pagamento dos contratados.

Assim, a qualificação econômico financeira da contratada é elemento de suma importância para a segurança da execução contratual.

Desta feita considerando os argumentos expostos pela impugnante, e para evitar que empresas sem a devida capacidade financeira para execução contratual, especialmente considerando o privilégio previsto no Artigo 137, § 2º, IV da Lei 14.1333/21, entende ser prudente acatar a sugestão da Impugnante a acrescer as exigências de qualificação econômico financeira, no seguinte sentido:

Exigir a relação de contratos firmados nos termos do Artigo 69, § 3º da lei 14.133/21 e aderir à orientação do TCU no ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO acrescendo as seguintes exigências:

“9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;”

Importante ressaltar que em julgamento recente, ocorrido em 23/10/2024, Acórdão 2275/2024 - PLENÁRIO o TCU confirmou a correção de tais exigências fazendo expressa referência ao Acórdão de Origem (1214/2013) no seguinte sentido:



14. Não se pode olvidar que o estudo, refletido na IN 5/2017, publicada em 26/5/2017, foi estabelecido sob a égide da Lei 8.666/1993, que, ao seu art. 57, definia que a duração dos contratos por ela regidos estariam limitados pela vigência dos respectivos créditos orçamentários, que têm duração de um ano. A exceção prevista ao inciso II do aludido dispositivo estabelecia a prorrogação destes contratos por até 60 meses.

15. Nada obstante, o grupo de trabalho fez constar a hipótese de se realizar contratações superiores a 12 meses, o que não implicou em mudança dos pressupostos e conclusões.

16. De igual modo, não parece crível que os pressupostos do estudo sofram modificação tão somente pela possibilidade de celebração de contratos de maior duração trazida pela Lei 14.133/2021.

## **DA EXPRESSAO “MOTORISTA”**

Nas atribuições do Auxiliar Administrativo I, contempla uma expressão que poderá remeter ao adicional de acúmulo de função, vejamos “Requisito para atribuição de Motorista:”

De fato, o presente Edital não prevê postos de Motorista, havendo mérito na preocupação do Impugnante quanto à passivos de ordem trabalhistas decorrentes do uso inadequado da expressão.

Assim, retira-se a exigência da Habilitação B como também suprime o seguinte da descrição das atividades: realizar o transporte de pessoas, de forma esporádica, conduzindo servidores para compromissos profissionais, entregar documentação e materiais entre Sede e regionais

## **DA AUSÊNCIA DA MENÇÃO À CIDADE DE ARAUCARIA**

De fato, o item 1.4.10 deixou de mencionar expressamente o Posto Avançado de Araucária, sendo devida a correção.



## QUANTO A PRORROGAÇÃO PARA 10 ANOS

O fundamento legal apontado pela impugnante (Artigo 110) se refere à contratos que geram receita / contratos de eficiência.

Esta Administração entende que o objeto ora licitado não se enquadra na categoria de contrato de eficiência, nem gera diretamente receita ao órgão, sendo inadequada a aplicação do Artigo 110 ao presente contrato.

Ainda que o fosse, a dicção legal não obriga a adoção dos prazos de 10 anos, em razão de que a Administração entende que o prazo de 05 anos está adequado, sendo indeferida a impugnação neste ponto.

## DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

De igual sorte aos demais argumentos, entende ser o principal desafio técnico do objeto da presente licitação a Administração e Gestão dos diversos contratos de trabalho decorrentes para sua execução.

Assim, assiste razão tanto na exigência de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente como registro da empresa na entidade profissional competente, desta forma para atendimentos dos requisitos exigidos da legislação, a Administração optou pela inclusão, na documentação de habilitação, comprovação do registro ou da inscrição vigente da empresa licitante no Conselho Regional de Administração

De outro lado, considerando a complexidade do objeto, especialmente relativo à multitude de postos de trabalho a serem gerenciados distribuídos por todo o estado, torna-se salutar realizar exigências de quantitativos mínimos dado que o desafio técnico de fornecer poucos postos de trabalho em um único local não se aproxima do desafio técnico de fornecer vários postos de trabalho em vários locais simultaneamente.

Assim a inserção de quantitativos mínimos, limitados a 50% do previsto no edital se mostra salutar, em razão de que deverá ser apresentado atestados de ter fornecido no mínimo XX postos de trabalho em pelo menos três localidades diferentes pelo período sucessivo ou não de no mínimo 2 (dois) anos, sendo possível o somatório de atestados desde que se demonstre a simultaneidade dos quantitativos tanto de postos quanto de localidade ao menos pelo período mínimo exigido.

Rejeita-se a necessidade de registro do atestado no conselho de classe competente por não ser praxe de mercado e por não acrescer na segurança da informação disposta no atestado.



## DECISÃO

Diante do exposto e da análise das alegações da impugnante e em observância às formalidade e princípios da Administração **CONHEÇO** da impugnação e julgo **PARCIALMENTE** procedente as razões apresentadas.

### Procedente quanto à

- 1) Do indevido percentual de contribuição social previsto no item 19.5 do anexo I - termo de referência
- 2) Habilitação (certificado de regularidade de registro cadastral)
- 3) Da qualificação econômico-financeira deficitária – Desatendimento do art. 69 da lei 14.133/2021
- 4) Correção do edital (requisito da auxiliar administrativo I)
- 5) Das condições gerais de prestação dos serviços
- 6) Registro da empresa na entidade de classe
- 7) Inclusão da quantidade de postos e serviços que as licitantes devem comprovar.

### Improcedente quanto à

- 1) Quanto a prorrogação do contrato prevista no item 9.1.3 do edital, para 10 anos
- 2) Registro dos atestados de capacidade técnica no conselho de classe

Quanto aos pedidos julgados procedentes foi necessário modificar os itens do edital do certame, desta forma, devido ao prazo restrito, em virtude de feriado do dia 14/11/2024, foi fundamental a suspensão do certame no dia 13/11/2024. Correções devidamente realizadas, com a fundamentação no presente documento, determino a republicação do edital para o dia 19/11/2024 e abertura de prazo para recebimento de propostas e sessão pública agendada para o dia 04/12/2024 às 10h00.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

Augusto Leandro de Siqueira Prestini  
Chefe de Divisão de Contratos – IPEM-PR  
IPEM-PR

